



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513439-96.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA VITORIA ALVES MOREIRA e MANOEL MESSIAS PALMEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1513439-96.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo

**Apelantes: MARIA VITORIA ALVES MOREIRA e MANOEL
MESSIAS PALMEIRAS**

Advogado: Defensoria Pública

VOTO Nº. 34.571

Apelação. Furto qualificado pelo concurso de agentes (MANOEL) e furto privilegiado qualificado pelo concurso de agentes (MARIA). Subtração de duas latas de leite e um par de chinelos, avaliados em R\$ 114,70, de um supermercado. Pleito defensivo objetivando a absolvição por atipicidade material da conduta. Inviabilidade. Forma qualificada do delito que, aliada às circunstâncias pessoais desfavoráveis do recorrente MANOEL (reincidente específico), impede a aplicação da insignificância. Precedentes do STJ. Dosimetria penal da acusada MARIA irreprochável. Cálculo de penas quanto ao apelante MANOEL que comporta reparo. Pena-base devidamente majorada à fração de 1/6 acima do mínimo legal, considerando a existência de antecedente criminal. Recrudescimento em 1/5 na segunda fase, ante a reincidência específica, indevido. Necessidade de compensação integral entre a mencionada agravante e a atenuante da confissão espontânea, em observância ao Tema Repetitivo nº 585. Pena do réu MANOEL finalizada em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Reprimenda da recorrente MARIA mantida em 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, ante o reconhecimento do privilégio. Regimes iniciais fechado (MANOEL) e aberto (MARIA) irretorquíveis. Substituição da pena corporal da acusada MARIA mantida. Reincidência do apelante MANOEL que impede a substituição. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto
por MARIA VITORIA ALVES MOREIRA e MANOEL MESSIAS

PALMEIRAS contra r. sentença de primeiro grau (fls. 239/248), prolatada em 23 de janeiro de 2025, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri, da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, que os condenou, respectivamente, às penas de 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 3 dias-multa, calculados no piso legal, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, por infração ao art. 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, do Código Penal; e 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Irresignados, interpuseram recurso de apelação (fls. 274/287), pleiteando, em síntese, a absolvição por atipicidade material da conduta, considerando a insignificância. Subsidiariamente, o acusado MANOEL requer a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, bem como a fixação do regime inicial aberto.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 290/295).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, endossou as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento ao recurso (fls. 312/320).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta parcial provimento, merecendo reparo a r.

decisão atacada.

Consoante descreve a denúncia (fls. 77/78 – recebida em 20/4/2023, a fl. 82), no dia 10 de abril de 2023, por volta das 20h20, na Rua Professor Oscar Barreto Filho, nº. 49, Grajaú, nesta Capital, os recorrentes, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, duas latas de leite em pó, marca *Itambé*, e um par de chinelos, marca *Havaianas*, avaliados no total de R\$ 114,70, de propriedade do *Supermercado Nações Unidas Ltda. – Ricoy*.

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, os acusados ingressaram no supermercado situado no local dos fatos e, em dado momento, a apelante MARIA se apossou de duas latas de leite em pó e as ocultou no interior da bolsa que trazia consigo.

Em seguida, a recorrente passou pelos caixas do estabelecimento levando consigo a mercadoria, sem efetuar o devido pagamento, e começou a correr.

A ação chamou a atenção dos funcionários do estabelecimento, fazendo com que Wagner de Alcântara Costa saísse em seu encalço, sendo que a perseguição somente se encerrou na Avenida Belmira Marin.

Por sua vez, aproveitando-se da atenção atraída pela comparsa, o acusado MANOEL se apossou de um par de chinelos e deixou o supermercado em poder do bem, sem efetuar o pagamento.

A ação delitiva, contudo, foi percebida e o

apelante foi abordado do lado de fora do supermercado, em poder do objeto subtraído.

Em juízo, o representante da empresa-vítima, Wagner, afirmou que já tinha visto os acusados furtando no local anteriormente. No dia dos fatos, eles pegavam as mercadorias das prateleiras, dirigiam-se para um local onde não havia câmeras e, quando voltavam, não estavam mais com os produtos. Abordou MANOEL na parte externa do mercado, o qual estava com uma sandália, da marca *Havaianas*, dentro da calça, bem como uma mochila, contendo outros produtos, nas costas. O apelante devolveu apenas o chinelo, mas se negou a devolver os demais bens, e saiu andando para a rua, momento em que uma viatura passou e foi acionada pelo depoente. Perseguiu ambos os réus, pois eles saíram andando sem devolver os itens e, com a abordagem policial, o casal devolveu os produtos (tratando-se de latas de leite). Todas as mercadorias foram recuperadas e os furtadores aparentavam estar em situação de rua.

Interrogado judicialmente, o réu MANOEL afirmou que estavam passando por um momento de necessidade financeira e, por isso, decidiram furtar as mercadorias. Sublinha que seu chinelo estava preso com prego. O interrogado e sua esposa MARIA vendem paçoca no transporte público, porém, essa atividade estava sendo infrutífera.

A acusada MARIA, sob o crivo do contraditório, afirmou que estavam passando por dificuldades financeiras, motivo pelo qual furtou duas latas de leite. Por sua vez, seu marido MANOEL estava precisando de um par de

chinelos, furtando esse produto da loja. Na época dos fatos, o casal estava em situação de rua.

Inexistindo insurgência defensiva no tocante à dinâmica dos fatos e o respectivo desfecho condenatório, passo à análise da incidência da insignificância.

Sobre esse aspecto, resta inviável o reconhecimento de hipótese de bagatela, pois, não obstante o valor da *res furtiva* (R\$ 114,70, vide fl. 21), deve-se levar em consideração as condições pessoais dos agentes e as circunstâncias do crime ora praticado.

As duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgamentos, fixaram que a prática de furto qualificado pelo concurso de agentes revela especial reprovabilidade do comportamento, ilidindo, nesse sentido, a aplicação da bagatela. Vejamos:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO
ESPECIAL CONHECIDO E
DESPROVIDO. FURTO QUALIFICADO.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE
DELITIVA E QUALIFICADORA DO
CONCURSO DE PESSOAS. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Conforme entendimento desta Corte, apesar de tecnicamente primário, o acusado possui duas condenações definitivas em seu desfavor, por fatos posteriores ao crime em questão, estando justificada a habitualidade delitiva, que afasta o princípio da insignificância, por demonstrar o seu desprezo ao cumprimento do ordenamento jurídico.

2. "O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas" (HC 544.468/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 14/2/2020).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por concurso de

agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e também afasta a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.315/MG, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 4/6/2024, v.u. – grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. FURTO QUALIFICADO.
CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO
OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS
PRODUTOS SUBTRAÍDOS À VÍTIMA.
IRRELEVÂNCIA. SISTEMA DE
MONITORAMENTO ELETRÔNICO.
CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO
OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. Está-se diante de res avaliada em R\$ 396,96 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), quantia essa que não pode ser tida por ínfima, sobretudo se considerado que representa bem mais de 10% do salário mínimo

vigente à época dos fatos, outubro de 2023 - R\$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais).

2. Além disso, o fato de o delito ter sido perpetrado em concurso de pessoas evidencia a relevância penal da conduta.

3. Embora ausente o prejuízo à vítima em decorrência da recuperação do bem, esta Corte Superior, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, assentou a tese segundo a qual "[a] restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

4. O fato de a conduta do paciente ter sido monitorada de forma contínua e ininterrupta por funcionários da empresa vítima não é suficiente, por si só, para tornar absolutamente ineficaz o meio empregado pelos agentes e impossível a consumação do crime, não obstante a maior dificuldade apresentada diante dos sistemas de vigilância levados a efeito no caso concreto.

5. A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve efetiva inversão da

posse do bem subtraído, ainda que por breve período, de maneira que não há que se falar em crime na modalidade tentada, quem dirá questionar a fração de referida causa de diminuição. Para concluir-se em sentido contrário, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita.

6. Considerando o valor dos bens subtraídos, mas sem olvidar que o crime foi praticado em concurso de pessoas - o que revela maior reprovabilidade da conduta a justificar resposta penal superior -, verifica-se proporcional à espécie a incidência do privilégio aqui requerido na fração máxima de 2/3.

7. No que concerne à substituição de pena, o art. 44, § 2º, primeira parte, do CP, prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nas condenações iguais ou inferiores a 1 ano, por uma restritiva de direitos ou por multa, cabendo ao magistrado processante, de forma motivada, eleger qual medida é a mais adequada ao caso concreto, como na

hipótese.

8. Salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, o que não se infere na hipótese ora analisada, deve ser mantida a pena privativa de liberdade imposta ao paciente. Além disso, maiores incursões sobre o tema exigiriam revolvimento detido do conjunto fático-comprobatório, o que, como cediço, é defeso em sede de habeas corpus.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.967/SP, 6ª T., rel. Antonio Saldanha Palheiro, 19/8/2024, v.u. – grifamos)

Ademais, tem-se que o apelante MANOEL é reincidente específico. Aliado ao requisito objetivo (inexpressividade do prejuízo), faz-se necessário o preenchimento de requisito subjetivo (atributos pessoais positivos), consoante assim vimos defendendo:

Outro dado fundamental, objeto de análise para a constatação da insignificância, diz respeito à pessoa do autor e ao modo como desenvolveu sua conduta aparentemente lesiva. Os atributos de personalidade, antecedentes,

conduta social, associados à particular execução, suas circunstâncias e consequências, são fatores essenciais para vincular ao grau de potencial lesivo ao bem jurídico, visto em visão geral.

A concepção do próprio legislador, em relação ao agente arrependido, dando mostras de natural regeneração, atende à moderna meta da pena, que, dentre outras, cultiva a finalidade de ressocialização e reeducação do agressor. [...] Associando-se os dois elementos (inexpressividade do bem + mostra de personalidade positiva), pode-se constatar a infração penal de bagatela¹.

Portanto, inviável cogitar a incidência de insignificância no caso concreto, tanto em virtude da modalidade qualificada por meio da qual o crime foi praticado (revelando maior reprovabilidade à conduta), quanto em razão da mostra negativa dos atributos pessoais relacionados ao recorrente MANOEL, reincidente específico.

O cálculo de penas, por sua vez, comporta reparo.

Na dosimetria da reprimenda, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, haja vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base da ré MARIA foi mantida no mínimo legal, perfazendo 2

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, RT, p.173

anos de reclusão e 10 dias-multa.

Já em relação a MANOEL, a autoridade sentenciante exasperou a basilar à fração de $1/6$, tendo em vista a existência de antecedente criminal (fls. 226/227, roubo majorado, t. j. 23/2/2010, n°. 0077243-89.2008.8.26.0050).

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário.

Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta.

Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de $1/8$ a $1/6$, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um *quantum* fracionário maior (acima de $1/6$), desde que a circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o montante de 1/6 utilizado pelo magistrado encontra-se devidamente fundamentado, merecendo ser respeitado e mantido, totalizando, ao réu MANOEL, 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, o juízo *a quo* majorou a reprimenda do recorrente MANOEL em 1/5, ante a reincidência específica (fl. 226, furto, t. j. 14/3/2022, autos n°. 1503352-57.2018.8.26.0228), deixando de compensá-la com a atenuante da confissão espontânea, por entendê-la preponderante.

Contudo, não agiu com o costumeiro acerto, haja vista o posicionamento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n° 585:

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos

princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – grifo nosso.

Assim, por ser tese mais benéfica ao réu, compenso integralmente a agravante da reincidência específica com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena de MANOEL como fixada na primeira etapa da dosimetria.

Malgrado incidente a referida atenuante também em relação à acusada MARIA, sua pena também permanece inalterada, pois já fixada no mínimo legal, consoante a Súmula nº. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição quanto ao recorrente MANOEL e, no que concerne à ré MARIA, considerando a primariedade e os bons antecedentes, bem como a inexistência de demais circunstâncias desfavoráveis, escorreita a aplicação do privilégio, com a redução da reprimenda no patamar máximo de 2/3, conforme fundamentado pela autoridade sentenciante, totalizando a pena definitiva de 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, calculados no piso legal.

À míngua de demais causas modificativas, as reprimendas restam fixadas, portanto, em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa (MANOEL) e 8 meses de reclusão e 3 dias-multa (MARIA).

Quanto ao regime prisional inicial de cumprimento de pena, no que diz respeito ao apelante MANOEL, a quantidade de reprimenda estabelecida, aliada às condições

pessoais do recorrente – *reincidente específico e possuidor de mau antecedente* –, justifica a imposição do regime inicial fechado, tal como delineado na sentença guerreada.

No mais, a reincidência específica de MANOEL impede a substituição de sua reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, por expressa vedação legal contida no art. 44, § 3º, do Código Penal.

Já em relação à recorrente MARIA, a quantidade total da pena estabelecida, aliada às condições pessoais favoráveis (primária e sem antecedentes criminais), permitiu a fixação do regime inicial aberto, adequado à reprovação do delito, assim como delineado na decisão impugnada.

Preenchidos os requisitos legais constantes no art. 44 do Código Penal, mantém-se, também, a substituição da reprimenda corporal imposta à ré MARIA por uma pena restritiva de direito, nos moldes fixados pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo, apenas para reduzir a pena do réu MANOEL MESSIAS PALMEIRAS ao patamar de 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, calculados no piso legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada, inclusive no tocante à reprimenda da acusada MARIA VITORIA ALVES MOREIRA, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator